



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010899/2005-10
Recurso nº 501.497 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.070 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/11/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. ART. 84 DA MP 2158-35/2001. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL.

As impressoras multifuncionais, antes da edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, que promoveu o enquadramento do processo no código NCM 8443.31, submete-se à classificação fiscal no código NCM 8471.60, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07, de 26/07/2005. Nulidade do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 21/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/11/2005

Ementa: As impressoras multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 9009 da Nomenclatura Comum do Mercosul (Ato Declaratório Interpretativo nº 7 de 26/07/2005).

Lançamento Procedente

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ:

A empresa acima qualificada importou mediante a DI 05/1270345-5, de 23/11/2005, o que declarou serem "Impressoras Multifuncionais modelos CX-3700, CX-4700 e Stylus C87", classificando-as na posição 8471.60.21 relativa às "Impressoras a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm".

A fiscalização detectou que havia uma solução de consulta protocolada pela interessada (processo 13896.000296/2003-24), referente As impressoras multifuncionais, que determinava sua classificação na posição 9009.21.00 relativa aos "Outros aparelhos de fotocópia por sistema óptico".

Foi então lavrado o auto de infração e cobrada a diferença de IPI, sua multa de ofício e a multa prevista no artigo 84 da MP 2.158-35/2001.

As folhas 34 a 50, a interessada apresenta suas razões de defesa alegando, em suma, que:

1 - não concorda com a solução de consulta dada pela SRF. A função essencial dos equipamentos é funcionar como impressora;

2 - as copiadoras contidas nas unidades multifuncionais importadas operam pelo sistema digital, e não pelo sistema óptico de que trata o código 9009.21.00;

3 - anexa laudo do IPT onde esse conclui pela classificação dos produtos em questão na posição 8471.60.21;

4 - o Ministério da Ciência e Tecnologia, para fins de aproveitamento dos benefícios da Política Nacional de Informática, adotou o código 8471.60.21 relativamente As unidades multifuncionais a serem produzidas no país.

A Recorrente, nas razões de fls. 154-, alega que a Solução de Consulta Diana/Srrf/8ª RF nº 01/05 não tem efeitos sobre os bens objeto da Declaração de Importação nº 05/1270345-5. Aduz que, ainda que assim não fosse, nada impede a revisão do entendimento anterior, sobretudo quando contrário às normas de interpretação do sistema harmonizado. Entende que a classificação fiscal correta para as unidades multifuncionais seria a NCM nº 8471.60.21 (e não 9009.21.00), uma vez que a função de cópia do aparelho seria digital (e não óptica), resultante da junção das unidades de “scanner” e de impressora. Sustenta, por fim, a não incidência de correção monetária sobre a multa regulamentar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 14/07/2009 (fls. 146), interpondo recurso tempestivo em 12/08/2009 (fls. 154). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgado do Carf. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3101-00.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Data do fato gerador: 28/09/2005.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas,

Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" - MERCOSUL/CCM/CT N° 1/ ATA N° 08/08).

Recurso Voluntário Provido.

Na mesma linha, coloca-se o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 3201-00.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010).

Referido interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão nº 3802-001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Regis Xavier Holanda:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/03/2006

[...]

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telescopia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto nº 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

Atualmente, com a edição da Resolução nº 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Carf. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão nº 3802-001.002. Processo nº 19814.000209/2006-21).

Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM nº 8443.31:

[...]

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
8471.60.21	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.22	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.23	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.24	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.25	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.26	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.29	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.30	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as *impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile*, deveriam se classificar na posição 8471.

Assim, à luz do entendimento pacificado na Turma, impõe-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA